

Parecer nº 116/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0017794/2024-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PADAP AGRONEGÓCIOS LTDA	CPF/CNPJ: 06.311.673/0001-49
Endereço: Avenida Brasil, nº 386, loja	Bairro: Jardim das Flores
Município: São Gotardo	UF: MG
Telefone: (34) 3615-9128	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Agropecuária PADAP Ltda	CPF/CNPJ: 52.661.198/0001-58
Endereço: Rod. BR 354, Km 358, Estrada Campos Altos a São Jerônimo dos Poções	Bairro: zona rural
Município: Campos Altos	UF: MG
Telefone: (34)3615-9128	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Helena e Jurere	Área Total (ha): 95,7849
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.141 e 13.142	Município/UF: Tiroz/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	35,2074	ha	---	---
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,1380	ha	---	---
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8067	ha	---	---

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	---	---	---	---
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	---	---	---	---
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	---	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		0
Barramento		0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
----			----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---		---	---

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/07/2024Data da vistoria: 12/03/2025Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2025 (ofício nº 109/2025 - documento nº 121029122)Data do recebimento de informações complementares: 17/10/2025Data de emissão do parecer técnico: 03/11/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração nº 300098/2022 (documento nº 90006638), de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 125398682).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento em questão, Fazenda Santa Helena e Fazenda Jurere, é formado por duas matrículas, sendo Fazenda Jurere, matrícula 13.141 (documento nº 90006551), com 41,3256 hectares de área total matriculada e Fazenda Santa Helena, matrícula 13.142 (documento nº 90006555), com 54,4593 ha, totalizando 95,7849 ha de área total matriculadas, ambas pertencentes à PADAP Agronegócios Ltda.

Foi apresentado o Contrato Social da empresa PADAP Agronegócios Ltda (documento nº 90006471) no qual informa que os sócios Flávio Márcio Ferreira da Silva e Marcelo Assis Nogueira são os únicos sócios da sociedade empresária limitada em epígrafe e, de acordo com a cláusula 12º, respondem em conjunto pela empresa:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios, Flávio Márcio Ferreira da Silva e Marcelo Assis Nogueira, que representarão a empresa em conjunto, ativa e passivamente, em todos os seus atos."

Para tanto, foram apresentados os documentos pessoais e comprovante de endereço do Flávio (documentos nº 90006526 e 90006534) e do Marcelo (documentos nº 90006530 e 90006537) além da procuração (documento nº 90006544) na qual ambos nomeiam a consultora Lorena como procuradora do processo em tela.

No ofício posteriormente encaminhado pela consultoria (documento nº 125398680), consta a seguinte informação:

"Por fim, informa-se que, em 09/05/2025, o imóvel objeto da regularização foi incorporado ao capital social da empresa AGROPECUÁRIA PADAP LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.661.198/0001-58, conforme registros R-4/13.141 e R-2/13.142. Resalta-se que a Padap Agronegócios Ltda. permanece como sócia majoritária, possuindo os mesmos sócios administradores em ambas as empresas.

Dessa forma, o Requerimento de Intervenção Ambiental foi retificado, constando agora os dados da nova proprietária, e seguem anexos o CAR atualizado, matrículas, contrato social e procuração correspondentes."

Para tanto, foi apresentado outro Contrato Social (documento nº 125398694) no qual informa que a empresa Agropecuária PADAP Ltda possui como sócios administradores o Sr. Flávio Márcio Ferreira da Silva e Sr. Marcelo Assis Nogueira e sócia pessoa jurídica PADAP Agronegócios Ltda que é representada pelos sócios administradores Sr. Flávio Márcio Ferreira da Silva e Sr. Marcelo Assis Nogueira.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F (documento nº 125398681)
- Área total: 95,6997 ha
- Área de reserva legal: 19,0905 ha
- Área de preservação permanente: 23,2980 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 62,87 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: [Inserir a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 19,0905 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F (documento nº 125398681)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. De acordo com o Mapa CAR atualizado (documento nº 126034021), a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento integral das intervenções requeridas, havendo cômputo em APP em seu quantitativo. Esse assunto será melhor tratado *a posteriori*.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração nº 300098/2022 (documento nº 90006638), de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 125398682).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401337586358, no valor de R\$ 845,00, pago em 24/05/2024 (supressão de vegetação nativa em 35,2074 ha) - (documentos nº 90006647 e 90006650);

2 - DAE nº 1401337585513, no valor de R\$ 666,00, pago em 24/05/2024 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,1380 ha) - (documentos nº 90006652 e 90006655);

3 - DAE nº 1401337585939, no valor de R\$ 972,00, pago em 24/05/2024 (intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,8067 ha) - (documentos nº 90006656 e 90006659).

Taxa florestal: DAE nº 2901337586798, no valor de R\$ 335,00, pago em 24/05/2024 (volumetria: 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 90006662 e 90006663) - taxa em dobro devido à intervenção ilegal, conforme previsão legal da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132420 (ASV) e 23132425 (UAS) - (documento nº 90006668)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a média

- Prioridade para conservação da flora: varia de muito baixa a média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversidade: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: pequena parte do empreendimento está dentro da Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 12/03/2025, pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão, Diego Rodrigues e pela estagiária Maria Luiza.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada

- Solo: neossolo quartarênico órtico e latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco. Possui 19,5153 ha de APP de curso hídrico e de nascentes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado e fitofisionomias de Campo e de Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: foram apresentados dados secundários no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 90006575), conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022.

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 90006634), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA 189427/D, ART nº MG20243014489 (documento nº 90006567).

De acordo com esse documento: "O objetivo primordial deste estudo reside na demonstração da inexistência de opções técnicas e locacionais viáveis para a execução de operações em uma área aproximada de 2,9447 hectares, a qual se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) sendo 1,1380 hectares com supressão de indivíduos arbóreos e 1,8067 hectares em área de campo.

No tocante à falta de alternativas locacionais, é importante destacar que, durante o procedimento de seleção do local, visando facilitar o abastecimento de água para desidratação dos animais, sendo próximas as áreas demarcadas destinadas à criação de animais em regime extensivo além de demarcação além de manutenção de estradas existentes no empreendimento.

Foi avaliado local onde possuía a menor presença de vegetação nativa, afim de evitar realizar intervenções mais intrusivas, bem como a proximidade do local de criação em regime extensivo do gado já mencionado."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração nº 300098/2022 (documento nº 90006638), de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 125398682).

Esse Auto de Infração nº 300098/2022 foi lavrado em nome de Flávio Márcio Ferreira da Silva, que é um dos sócios da Agropecuária PADAP Ltda, sendo que as intervenções ilegais realizadas foram:

1 - "DESMATAR COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO (CAMPO), EM UMA ÁREA COMUM, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO UMA ÁREA DE 41,95 HECTARES."

2 - "DESMATAR COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO (Sensu Stricto), EM UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SENDO UMA ÁREA DE 2,72 HECTARES."

3 - "DESMATAR COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UMA TRATOR A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, COM A VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CERRADO (Sensu Stricto), EM UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO UMA ÁREA TOTAL DE 2,72 HECTARES, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO DE 7 M³ DE LENHA NATIVA, A QUAL FOI RETIRADA DO LOCAL OU TORNADA INSERVÍVEL."

4 - "Derivar, utilizar ou intervir em recursos hídricos, nos casos de usos insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo. Observações O AUTUADO TERÁ QUE REGULARIZAR A CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE DO RECURSO HIDRICO, EM BARRAMENTO SEM CAPTAÇÃO COM VOLUME DE ACUMULAÇÃO MENOR QUE 5.000 M³."

No âmbito desse processo, compete apenas a análise de viabilidade da regularização da supressão de 41,95 ha de vegetação nativa em área comum, a intervenção em APP em 2,72 ha e a estimativa da volumetria de 7 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que a regularização das outorgas deverão ser requeridas junto ao IGAM, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção dessas licenças e das demais que se fizerem necessárias para a implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

Como se trata de um processo de DAIA corretivo, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 19/11/2024](#).) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 19/11/2024](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 19/11/2024](#).)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 supra, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 90006575) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA MG nº 210.428/D, ART nº MG20243014603 (documento nº 90006572).

De acordo com o PIA: "Como citado na caracterização fisionômica local, o empreendimento é composto por variações de campo cerrado, com dominância de espécies arbustivas e herbáceas, além de vegetação ciliar aos cursos hidricos. Esta, em alguns locais, apresenta vegetação ciliar de galeria, porém, em outros, devido a características de neossolos, apresentam vegetação ciliar também campestre ou com presença de indivíduos arbóreos em baixa densidade, típicos de cerrado. A tabela a seguir apresenta as quantificações das intervenções mencionadas.

Tabela 2:Tabela de áreas de intervenção ambiental em vegetação nativa.

Intervenção Ambiental Requerida	Com supressão	Sem supressão	Total
Em APP	1,1380	1,8067	2,9447
Fora de APP	0,0822	35,1252	35,2074
Total	1,2202	36,9319	38,1521

Portanto, como apresentado na tabela acima, 1,2202 hectares apresentaram vegetação com rendimento lenhoso e 36,9319 hectares com dominância de vegetação campestre.(...)"

"Para caracterização das fisionomias locais, alvo da regularização ambiental, foi realizado inventário florestal de modo a se apresentar as características locais, principalmente relacionadas as variações de espécies, relevo e dinâmicas de paisagem."

"Como apresentado nas características da área requerida, as vegetações ciliares são compostas por faixas diminutas próximas a solos húmidos ou curso hidrico, que devido ao histórico de antropização e pedologia não apresenta vegetação de galeria e sim, variações de campo cerrado (Figura 12). Nos outros locais, foram intervindas vegetações campestres sem rendimento lenhoso.

I. Vegetação com rendimento volumétrico ciliar: Devido aos locais citados com rendimento volumétrico, com indivíduos de cerrado e campo cerrado estarem em faixas diminutas e dentro de grutas e solo húmido, não há viabilidade da alocação de unidades amostrais, visto que, estas ficariam com área alocada pequena, superestimando a vegetação pontual intervinda. A alocação de unidades amostrais em vegetações ciliares mais largas e arbóreas não seriam compatíveis com as intervenções citadas e demonstradas pela cronologia de imagens.

II. Vegetação campestres. Para os locais campestres foram inseridos pontos de amostragem qualitativa para caracterização da vegetação testemunho. Estas foram inseridas em locais com as mesmas características dos locais intervindos sendo estes locais apresentados nas figuras a seguir."

Não foi realizado Inventário Florestal com a seguinte alegação: "Como apresentado neste estudo, os locais com rendimento lenhoso são compostos por faixas antropizadas de variações de campo cerrado, sem presença de indivíduos arbóreos de grande porte associado às limitações de relevo e pedologia. Desta forma, ressalta-se que, as vegetações ciliares são compostas por faixas diminutas próximas a solos húmidos ou curso hidrográfico, que devido ao histórico de antropização e pedologia não apresenta vegetação de galeria e sim, variações de campo cerrado em faixas diminutas e dentro de grotas e solo húmido, não há viabilidade da alocação de unidades amostrais, visto que, estas ficariam com área alocada pequena, superestimando a vegetação pontual intervinda. A alocação de unidades amostrais em vegetações ciliares mais largas e arbóreas não seriam compatíveis com as intervenções citadas e demonstradas pela cronologia de imagens."

Sendo assim, para quantificação volumétrica foi utilizada a tabela abaixo apresentada.

Tabela 4:Volumetria obtida no Inventário Florestal de Minas Gerais 2009

Formação Fisionômica	Média Vol (m³)
Campo cerrado	18,56
Cerrado <i>Strictu sensu</i>	49,97
Cerradão	117,49
Floresta Estacional Semidecidual	198,27
Floresta ombrófila	279,38
Floresta estacional decidual	151,19

Portanto, para as áreas com rendimento lenhoso inseridas no empreendimento compostas de variações de campo cerrado com média volumétrica, por hectare, de 18,56 m³.

Tabela 5:Volumetria quantificada para a área requerida.

Área (ha)	Vol (m³/ha)	Vol Total (m³)
1.2202	18,56	22.6469

Portanto, para os locais de intervenção ambiental em vegetação arbórea ciliar, foi estimado um total de 22,6469 m³ de rendimento lenhoso."

"Portanto, como disposto neste documento num total de 1,1380 ha com vegetação arbórea, 1,8067 ha e com vegetação campestre em Área de Preservação Permanente, 0,0822 ha com vegetação arbórea e 35,1252 ha com vegetação campestre em área comum. No que se refere ao volume, houve rendimento lenhoso totalizando 22,6469 m³."

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 12, inciso I, é obrigatoriedade a apresentação de Inventário Florestal de vegetação testemunho em área adjacente para inferir a tipologia vegetacional. Entretanto, esse Inventário não foi realizado, sendo estimada a volumetria com base no Inventário Florestal de Minas Gerais. Portanto, não se cumpriu o inciso I do artigo 12 do Decreto supra, não sendo possível afirmar com veemência as fitofisionomias das áreas suprimidas.

Outro agravante é que, ao analisar o perímetro do empreendimento no IDE SISEMA, plataforma governamental instituído pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022 que dispõe sobre a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e seu Comitê Gestor e estabelece o trâmite para o encaminhamento de dados geoespaciais digitais vetoriais e suas especificações técnicas, e dá outras providências, observou-se que parte do perímetro do empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive parte da área solicitada para regularização, conforme **Imagen 1** abaixo:

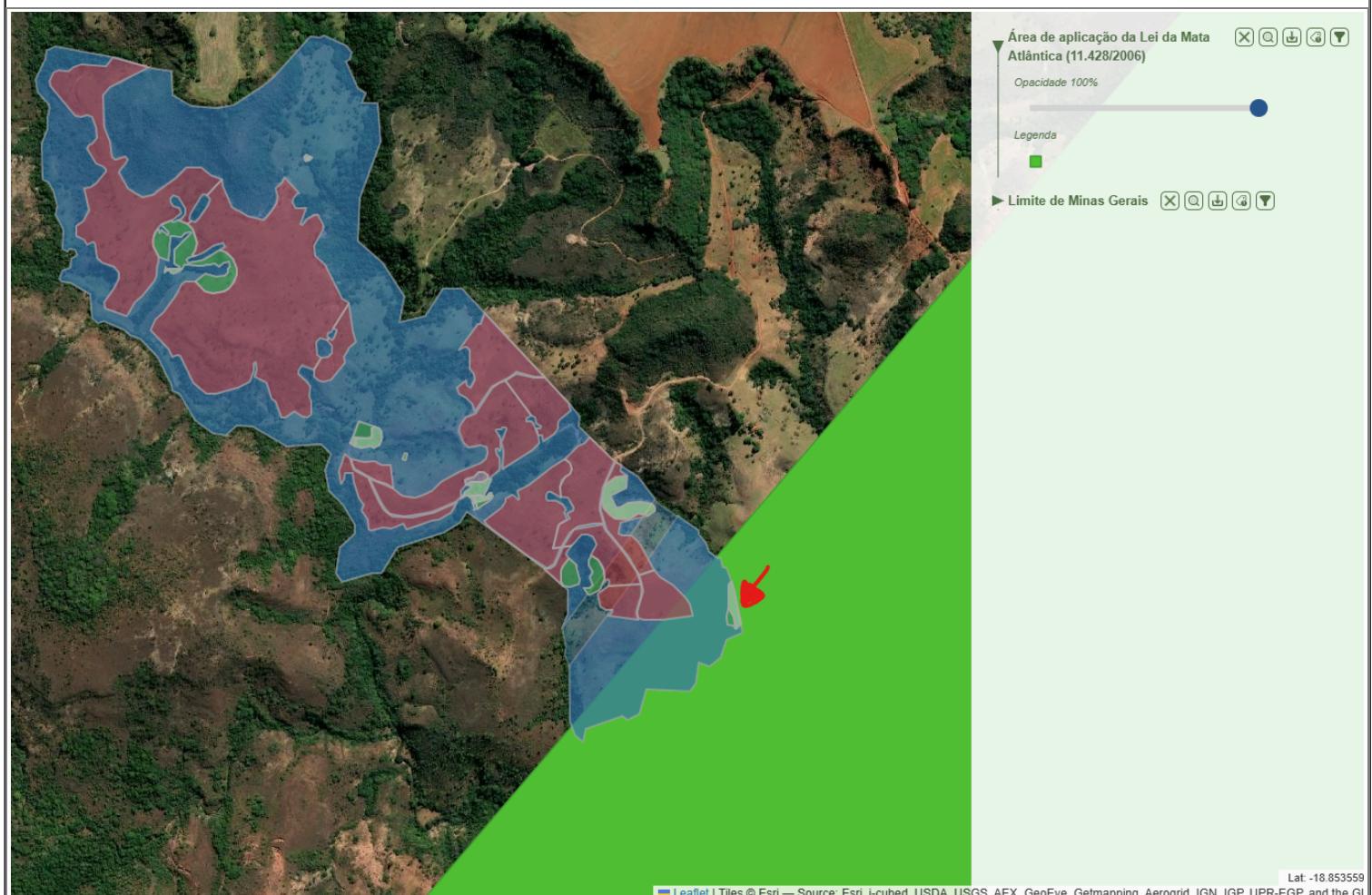


Imagen 1: Vista de todo o empreendimento Fazenda Santa Helena e Jurere em Tiros/MG delimitado em azul. Em Verde fluorescente é a Mancha da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006), ocupando parte do empreendimento, inclusive a APP (verde claro e escuro) apontado pela seta vermelha solicitada para regularização da intervenção e pequena parte de área comum (vermelho) solicitada também para regularização da supressão.

Fonte: <https://visualizador.idesema.meioambiente.mg.gov.br/>

Dante deste fato, a área de abrangência da Mancha será analisada à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006. Assim sendo, de acordo com essa Lei:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)."

Conforme Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estope, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas."

Segundo a Lei Federal nº 11.428/2006, a definição do estágio sucessional da vegetação será de iniciativa do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente:

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

E frisa no artigo 5º que, mesmo que a área já tenha sofrido alteração, não perderá a classificação do estágio sucessional:

"Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada."

Entretanto, conforme informado no PIA, não foi realizado o Inventário Florestal para caracterização da(s) fitofisionomias das áreas que sofreram intervenção, sendo somente relatado que as mesmas apresentam fitofisionomias de Campo e de Campo Cerrado. Se as mesmas fossem confirmadas pelo Inventário Florestal, as áreas que estão inseridas na Mancha da Mata Atlântica seriam enquadradas na fitofisionomia de Savana, "por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia", fitofisionomia esta associada ao Bioma Mata Atlântica, segundo definição do próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contida no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, páginas 109 a 119:

"Após as ponderações acima, resolveu-se adotar o termo **Savana como prioritário e Cerrado como sinônimo regionalista, por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia.**

A Savana (Cerrado) é conceituada como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima. Reveste solos lixiviados aluminizados, apresentando sinúsias de hemicriptófitos, geófitos, caméfitos e fanerófitos oligotróficos de pequeno porte, com ocorrência em toda a Zona Neotropical e, prioritariamente, no Brasil Central. Em outras partes do País, recebe nomes locais, como: "Tabuleiro", "Agreste" e "Chapada", na Região Nordeste; "Campina" ou "Gerais" no norte dos Estados de Minas Gerais, Tocantins e Bahia; e "Lavrado" no Estado de Roraima, entre outras denominações.

A Savana (Cerrado) foi subdividida em quatro subgrupos de formação: Florestada; Arborizada; Parque; e Gramíneo-Lenhosa (Figura 18).

"**Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo*, Cerrado Típico e Cerrado Denso):**

Subgrupo de formação natural ou antropizado que se caracteriza por apresentar uma fisionomia nanofanerófita rala e outra hemicriptofítica gramineoide contínua, sujeito ao fogo anual. As sinúsias dominantes formam fisionomias ora mais abertas (Campo Cerrado), ora com a presença de um scrub adensado, Cerrado propriamente dito. A composição florística, apesar de semelhante à da Savana Florestada, possui espécies dominantes que caracterizam os ambientes de acordo com o espaço geográfico ocupado, tais como:

Amapá - *Salvertia convallariodora* A. St. Hil. (*Vochysiaceae* – pau-de-colher);

Roraima - *Curatella americana* L. (*Dilleniaceae* – lixeira);

Pará (Tiriós) - *Himatanthus succuba* (Spruce ex Müll. Arg.) Woodson (*Apocynaceae-sucuba*);

Maranhão, Piauí e Ceará - *Parkia platycephala* Benth. (*Fabaceae Mimosoideae* – faveira);

Pará (Serra do Cachimbo) - *Platonia insignis* Mart. (*Clusiaceae* – bacuri);

Minas Gerais (sul mineiro) - *Dimorphandra mollis* Benth. (*Fabaceae Mimosoideae* – faveiro); e

São Paulo e Paraná - *Strypnodendron adstringens* (Mart.) Coville (*Fabaceae Mimosoideae* – barbatimão)." (grifo não original)

"**Savana Gramíneo-Lenhosa (Campo-Llimpo-de-Cerrado)**

Prevalecem nesta fisionomia, quando natural, os gramados entremeados por plantas lenhosas raquícticas, que ocupam extensas áreas dominadas por hemicriptófitos e que, aos poucos, quando manejados através do fogo ou pastoreio, vão sendo substituídos por geófitos que se distinguem por apresentar colmos subterrâneos, portanto mais resistentes ao pisoteio do gado e ao fogo.

A composição florística é bastante diversificada, sendo suas espécies mais representativas as plantas lenhosas:

Andira humilis Mart. ex Benth. (*Fabaceae Papilionoideae* – angelim-do-cerrado);

Chamaecrista spp. (*Fabaceae Caes.* – fedegoso-do-cerrado);

Byrsinima spp. (*Malpighiaceae* – murici-rasteiro);

Bauhinia spp. (*Fabaceae Caesalpinoideae* – unha-de-vaca);

Attalea spp. (*Arecaceae* – palmeirinha-do-cerrado);

Allagoptera campestris (Mart.) Kuntze (*Arecaceae* – coco-de-raposa); e

Orbignya eichleri (*Palmae* – coco-de-guriri).

Entre as plantas gramineoides (Poaceae):

Axonopus spp. (grama-do-cerrado);

Andropogon spp. (capim-do-cerrado);

Aristida pallens Cav. (capim-barba-de-bode);

Echinolaena inflexa (Poir) Chase; *Paspalum* spp.;

Trachypogon spicatus (L. f.) Kuntze (capim-redondo);

Schizachyrium spp.; e

Tristachya spp. (capim-flechinha)." (grifo não original)

Nesse diapasão, de acordo com a definição do IBGE c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, tem-se uma área de transição de Savana Arborizada (Campo Cerrado) - Savana Gramíneo-Lenhosa (Campo), que é protegida pela legislação da Mata Atlântica.

Nesse sentido, caso a área de APP solicitada para regularização apresentasse tanto fitofisionomia de Campo quanto de Campo Cerrado, recorreríamos à Deliberação Normativa DN COPAM nº 201, de 24 de outubro de 2014, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu artigo 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º O COPAM editarão, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica." (grifo nosso)

E, de acordo com o estágio de regeneração que elas apresentassem, sua supressão poderia ou não ser regularizada. Entretanto, são apenas suposições que não podem ser confirmadas haja vista que não foi realizado o Inventário Florestal para subsidiar a tomada de decisão, tornando inviável a regularização dessas áreas que estão na Mancha da Mata Atlântica.

Em relação ao cumprimento do inciso II do artigo 12, "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida", em relação à regularização da supressão de vegetação nativa em 35.2074 hectares, apesar de ser informado no PIA tratar-se de um Campo Cerrado, existe um agravante que impede a regularização dessa área. Esse impedimento legal é trazido pelo inciso VIII do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da *Lei nº 20.922, de 2013*; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do *Decreto nº 48.127, de 26/1/2021*)"

Como se observa no CAR nº MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F (documento nº 90006549), para a área total do empreendimento de 95,6997 ha, existe uma área de reserva legal de 19,0905 ha, com cômputo de APP nesse quantitativo, conforme Mapa CAR atualizado (documento nº 126034021).

Embora este inciso traga a ressalva dada pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a mesma se refere somente à intervenção em APP, que não é o caso da área de 35,2074 ha, pois trata-se de área comum:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, não é possível de aprovação a regularização de 35,2074 hectares de supressão de vegetação nativa, pois não cumpre o inciso II do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Já para o cumprimento do inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida", em relação à APP que encontra-se dentro da Mancha da Mata Atlântica, tanto a intervenção com supressão quanto a sem supressão, como não foi realizado o Inventário Florestal para caracterização da(s) fitofisionomia(s) bem como do estágio de regeneração das mesmas, não é possível a tomada de decisão pois, dependendo do estágio de regeneração, a Lei da Mata Atlântica não permite sua supressão e, por conseguinte, sua regularização.

Já em relação à regularização da intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, fora da Mancha da Mata Atlântica (pois nesse caso se aplica a Lei Estadual e não a Federal), cujo objetivo é a implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, trata-se de uma atividade de interesse social, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(..)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Portanto, mesmo que o empreendimento tenha cômputo de APP no quantitativo da área de reserva legal, por se tratar de intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013 permite a intervenção. Entretanto, ainda pesa o inciso I do artigo 12 que não foi contemplado nesse estudo e, por esse motivo, inviabiliza a regularização haja vista que no artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é muito claro quando diz que só é possível a suspensão da atividade que deu causa à supressão irregular, ou seja, só é possível a regularização por meio da emissão do Documento Autorizativo dessas áreas caso **sejam atendidas cumulativamente todas as condições listadas no artigo 12**. Nesse sentido o inciso I já não foi atendido pois não foi realizado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente, com fitofisionomia semelhante com as áreas intervindas.

A justificativa apresentada no PIA de que "... as vegetações ciliares são compostas por faixas diminutas próximas a solos húmidos ou curso hídrico, que devido ao histórico de antropização e pedologia não apresenta vegetação de galeria e sim, variações de campo cerrado em faixas diminutas e dentro de grotas e solo húmido, não há viabilidade da alocação de unidades amostrais, visto que, estas ficariam com área alocada pequena, superestimando a vegetação pontual intervinda..." não é plausível haja vista que, por análise das imagens satélite, observa-se alguns fragmentos de vegetação nativa semelhantes às áreas de intervenção que poderiam ser utilizados para a aplicação do Inventário Florestal testemunho.

Foi também apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (documento nº 125398683) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA 189427/D, ART nº MG20243014489 (documento nº 90006567), devido se tratar de uma intervenção em APP, sendo que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

De acordo com esse documento: "A reconstituição da flora é destinada a compensação ambiental decorrente da intervenção ambiental em conjunto com a remoção da vegetação nativa na Área de Preservação Permanente, para a implementação de estradas de acesso e a construção de uma barragem. Sendo assim, o PRADA justifica-se como meio a junção das atividades econômicas e a manutenção do solo e de seus recursos naturais. Portanto, é indicado no imóvel uma área equivalente a 2,9447 hectares para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal, como representado nas figuras a seguir."

Foram propostas 09 glebas de APP desprovidas de vegetação nativa para a recuperação por meio do "Reflorestamento: Plantio em área total, em que haverá combinações das espécies em módulos ou em grupos de plantio, visando à implantação das espécies dos estádios mais finais de sucessão (secundárias tardias e clímax), conjuntamente com espécies dos estádios mais iniciais de sucessão (pioneerias e secundárias iniciais)."

Foi apresentada uma lista de espécies nativas recomendadas para o plantio, tanto pioneerias, quanto secundárias e clímax, além de espécies herbáceas. Também foi apresentado o Projeto de Implantação, com controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo que será utilizado o espaçamento de 3 m entre linhas e de 3 m entre plantas, totalizando uma área de 9 m² para cada indivíduo e, densidade de plantio de 1111 árvores/ha, totalizando 3272 mudas em 2,9447 hectares de APP a ser recuperada. Também foi apresentada a metodologia de Coveamento e adubação, plantio, ações técnicas de plantio, Isolamento e retirada dos fatores de degradação, Manejo seletivo ou desbaste de competidores, Coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, Irrigação e Cronograma de execução com previsão de 04 anos.

Em relação ao inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, "IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.", foi quitada a taxa florestal em dobro, conforme previsão legal dada pela Lei Estadual nº 4.747/1968, sobre a volumetria de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa, informada no PIA (documento nº 90006575), que é superior ao estimado no Auto de Infração nº 300098/2022 (documento nº 90006638), que foi de 7m³ de lenha de floresta nativa. Da mesma forma, a reposição florestal via CAP também foi quitada sobre a volumetria de 10,5 0 estéreos de lenha de floresta nativa que corresponde aos 7 m³ de lenha informado no Auto de Infração nº 300098/2022, cumprindo-se assim o inciso IV do artigo 12.

Em relação ao artigo 13 do mesmo Decreto, foram apresentadas a parcela 11 de 60 (documento nº 90006640) da multa referente ao Auto de Infração nº 300098/2022 e também foi anexado a tela do CAP - Cadastro de Autos de Infração e Processos Administrativos (documento nº 90006644), no qual informa que foram quitadas 10 parcelas. Também foi retirado do CAP no dia 21/08/2025 o Relatório de Autos de Infração (documento nº 121106466) no qual consta que a taxa de reposição referente à esse Auto está quitada e que foram quitadas 25 parcelas, restando 35 para quitação total da multa. Portanto, cumpriu-se o que preconiza o artigo 13.

E, finalmente, em relação ao artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 300098/2022 (documento nº 90006638) e o respectivo Boletim de Ocorrência - REDS nº 2022-033644910-001 (documento nº 91754331), cumprindo-se assim esse artigo.

Dante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração nº 300098/2022;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que não foi atendido o inciso I do artigo 12 do Decreto supra, pois não foi realizado Inventário Florestal testemunho em área adjacente para caracterização da fitofisionomia das áreas que sofreram intervenção, contrariando a legislação em epígrafe;

Considerando que em relação ao inciso II do mesmo artigo 12, para a área comum, existe restrição legal, haja vista que o empreendimento possui cômputo de APP na área de reserva legal, sendo, por isso, vedado o uso alternativo do solo pelo mesmo Decreto em seu artigo 38. Portanto, não é possível de regularização a supressão da área comum, devendo a mesma ser recuperada, cuja comprovação será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando ainda em relação ao inciso II no que concerne a regularização da intervenção em APP com e sem supressão, mesmo que haja o cômputo de APP na área de reserva legal, o mesmo Decreto em seu artigo 38 remete às ressalvas trazidas pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que permite a intervenção em APP esses casos quando a atividade a ser implantada for de interesse social, que é o caso;

Considerando que, parte das áreas solicitadas para regularização estão dentro da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Mata Atlântica) e que, por não ter sido realizado o Inventário, não é possível saber se seria possível de regularização (à luz da Lei da Mata Atlântica), por não ter a confirmação da fitofisionomia e do estágio de regeneração;

Considerando que, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, com a apresentação de um PTRF/PRADA e que o mesmo foi apresentado;

Considerando que em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, foram quitadas a taxa florestal em dobro e a reposição florestal emitida via CAP referente ao Auto de Infração nº 300098/2022 e a complementação da mesma via DAE online, referente à volumetria encontrada no PIA apresentado;

Considerando que estão sendo quitadas as parcelas do Auto de Infração nº 300098/2022, cumprindo-se assim o artigo 13 do Decreto supra;

E, considerando que foi apresentado o Auto de Infração nº 300098/2022 e o respectivo Boletim de Ocorrência, cumprindo-se assim o artigo 14 do Decreto.

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, localizada na propriedade Fazenda Santa Helena e Jurere, em Tiros/MG, devido ao não cumprimento, na íntegra, do artigo 12 o qual traz a prerrogativa de que a suspensão da atividade que deu causa à supressão irregular só poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, **cumulativamente**, as condições impostas pelo artigo 12 e, como já exposto no escopo desse parecer, como não foi apresentado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente (inciso I do artigo 12) para caracterização da fitofisionomia e estágio de regeneração da mesma, devido haver restrição legal em relação à regularização da área comum (inciso II do artigo 12), devido ao cômputo de APP na área de reserva legal e restrição legal em alguns estágios de regeneração dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 em parte de uma área solicitada para regularização (que se encontra dentro da Mancha da Mata Atlântica), não sendo possível identificar devido a não realização do Inventário Florestal, inviabilizando legalmente a regularização das intervenções requeridas. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

Obs.: outras medidas podem constar conforme análise do gestor do processo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0017794/2024-06

Requerente: PADAP AGRONEGÓCIOS LTDA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 35,2074 hectares** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,9447 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Helena e Jurere", localizado no município de Tiros, matrículas nº 13.141 e 13.142, possuindo **área total de 95,7849 hectares**, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **19,0905 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%, sendo, portanto, aprovada pela responsável técnica pelo processo.

3 - A justificativa das intervenções é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de pecuária e uma nova intervenção para implantação de infraestrutura de acumulação de água para irrigação, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, sendo apresentado um **Certificado de Outorga**, cópia anexa ao processo.

4 - Ademais, importante ressaltar que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa (intervenção corretiva) fora de APP, para implantação da atividade de pecuária, não encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois parte da reserva legal encontra-se dentro de área de preservação permanente, de acordo com o Parecer Técnico, o que torna esta intervenção inviável por força do **art. 35, I da Lei Estadual 20.922/2013**.

10 - Conforme legislação em vigor, as **áreas de preservação permanente** são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: **obras decorrentes de utilidade pública**, de **interesse social** ou **ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental**.

12 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção tanto com como sem supressão de vegetação nativa dentro de área de preservação permanente não é permitida pela legislação ambiental vigente, pois não cumpriu todas as exigências legais nem técnicas necessárias à sua análise, merecendo destaque que não foi apresentado Inventário Florestal, exigência do **art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012**, **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de

vista jurídico, opina DESFAVORAVELMENTE à SUPPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 35,2074 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,9447 ha, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito pela gestora do processo.

14 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração nº 300098/2022, localizada na propriedade Fazenda Santa Helena e Jurere, em Tiros/MG, pelos motivos expostos no escopo desse parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, não somente na área de 2,9447 ha, tendo como coordenadas de referência 413.070,08 x; 7.916.072,49 y e 414.077,29 x; 7.915.450,53 y (UTM, Srgas 2000), mas em todas as áreas que sofreram intervenção, devido ao indeferimento do processo em tela, na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

1 - DAE nº 1500565492428, no valor de R\$ 328,67, pago em 03/07/2024 (volumetria: 7m³ de lenha de floresta nativa, conforme Auto de Infração nº 300098/2022) - (documentos nº 91754328 e 91754330);
2 - DAE nº 1500602134704, no valor de R\$ 751,56, pago em 17/10/2025 (complementar à volumetria 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa, conforme inventário florestal) - (documentos nº 125398686 e 125398688).

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Recuperar todas as áreas suprimidas ilegalmente, uma vez que o processo em tela foi indeferido.	----

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 07/11/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 07/11/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 125881987 e o código CRC BAD40341.